



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104079-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é agravante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, são agravados CHRISTIAN LICHTI OPASSO CASTANHO DE CAMARGO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THAYS DUARTE LUCHTI OPASSO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2104079-25.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Sorocaba Cooperativa Trabalho Médico

Agravados: Christian Lichti Opasso Castanho de Camargo e Thays Duarte Luchti Opasso

Comarca: Piedade

Juiz prolator: Francisca Cristina Muller de Abreu Dall'Aglio

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8305

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação da tutela de urgência para impor à operadora de saúde a cobertura de terapia ocupacional com integração sensorial, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

Consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

A probabilidade do direito está evidenciada pela relação contratual e pelo laudo médico que atesta a moléstia que acomete o agravado e a necessidade da terapia (exegese da súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo).

O perigo de dano decorre da regressão no sadio desenvolvimento do autor.

A questão patrimonial poderá ser resolvida com o mérito da causa e não pode se sobrepor ao direito à saúde e vida do agravado.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A probabilidade do direito e o perigo de dano evidenciados no caso concreto autorizam a antecipação da tutela para impor à operadora de saúde a cobertura do procedimento cirúrgico. 2. A medida é reversível, na medida em que a questão patrimonial poderá ser resolvida com o mérito da causa.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão de fls. 45/46 dos autos na origem nº 1000402-25.2025.8.06.0443, que concedeu a tutela de urgência para determinar à ré a cobertura de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terapia ocupacional com integração sensorial ao autor, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor da causa.

Inconformada, insurge-se a ré, alegando a ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela. Alega a exclusão contratual do procedimento para a moléstia que acomete o autor, por não constar em rol de procedimentos e eventos da ANS.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma da decisão, almejando a cassação da tutela concedida liminarmente.

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, haja vista que, numa análise perfunctória, não se vislumbra equívoco na decisão impugnada.

É o relatório.

Aprecia-se o recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

O reclamo não pode ser provido, porquanto há elementos nos autos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme fundamentado pelo juízo *a quo*.

O agravado, fato incontroverso, é beneficiário do plano de assistência à saúde.

Extraí-se dos documentos juntados na origem que o agravado apresenta dificuldades na coordenação motora fina, foi diagnosticado com TDAH e CID R44.8 (outros sintomas e sinais relativos às sensações e percepções gerais).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a médica e psicóloga que o assistem, necessita de terapia ocupacional com integração sensorial para melhora do quadro e desempenho de habilidades, sem a qual está sujeito a regressão de habilidades já adquiridas (fls. 26/27).

A probabilidade do direito reside na relação contratual e nos relatórios médicos que atestam a doença que acomete o agravado e que prescrevem a terapia como sendo o tratamento adequado e necessário.

Também está alicerçada no entendimento pacificado neste E. Tribunal por meio da súmula 102:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

A negativa do procedimento pela operadora de saúde, assim, deixa o beneficiário em manifesta desvantagem.

Não é demais lembrar que cabe ao médico prescrever o tratamento que repute adequado ao paciente, indicando, inclusive, a técnica e o tempo de duração do tratamento, sob pena de prejudicar a eficácia da terapêutica proposta.

A propósito, vale referir a excerto do voto proferido pela eminente Min^a Nancy Andrichi, nos autos do REsp 1.053.810/SP:

“O objetivo do contrato de seguro de assistência médico-hospitalar é o de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia; a seguradora se obriga a indenizar o segurado pelos custos com o tratamento adequado desde que sobrevenha a doença, sendo esta a finalidade fundamental do seguro-saúde.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor”.

Além disso, há perigo de dano grave à saúde e desenvolvimento do beneficiário, criança de cinco anos de idade, decorrente de regressão de habilidades já adquiridas.

Como se verifica, em se tratando de questão de saúde, há o receio da demora do provimento final, mormente se considerada a condição do autor e do risco de regressão do tratamento, o que demonstra a necessidade de concessão antecipada da tutela.

Quanto à irreversibilidade da medida, a questão patrimonial poderá ser resolvida com o mérito da causa e não pode se sobrepor ao direito à saúde e ao sadio desenvolvimento do agravado.

Preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores da tutela provisória, tem-se por adequada a decisão do juízo *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator